



**PROCESSO : 22725-0/2010**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE**  
**RESPONSÁVEL : APARECIDO DONIZETI DA SILVA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM**

### **PARECER Nº 4.313/2012**

#### **EMENTA:**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. DESRESPEITO À DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. MANIFESTAÇÃO PELA PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO.

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo, em 03/08/2010, face a suposto desrespeito à dedicação exclusiva inerente ao cargo em comissão de assessor jurídico, ocupado pelo Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, em desfavor da **Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste**, sob gestão do Sr. Aparecido Donizeti da Silva.

Primeiramente, ressalta-se que a responsabilidade por tal fato foi imputada ao Sr. André Luís P. Gimenes, Presidente do SAEMI, por meio do Acórdão nº 1.162/2011, que, por sua vez, foi anulado pelo Acórdão nº 190/2012, haja vista que ficou comprovada a ausência de responsabilidade do citado, dando-se prosseguimento ao feito com a citação do Prefeito Municipal de Mirassol D'Oeste.



Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o gestor manifestou-se às fls. 109/111, concluindo a equipe técnica pela procedência da presente representação e manutenção da seguinte irregularidade:

**1) KB 09. Pessoal\_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal).**

*1.1. Acúmulo ilegal de cargos em comissão, objeto da presente representação, tendo em vista a nomeação indevida do assessor jurídico, Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, que não poderia se submeter ao regime de dedicação exclusiva, pois também laborava na União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT, contrariando a exigência estipulada para o cargo de dedicação exclusiva, art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2077.*

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Apresentado o relatório, cabe ao Ministério Público de Contas manifestar-se quanto ao mérito da irregularidade mantidas pela Secretaria de Controle Externo:

**1) KB 09. Pessoal\_Grave. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal)**

**1.1. Acúmulo ilegal de cargos em comissão, objeto da presente representação, tendo em vista a nomeação indevida do assessor jurídico, Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, que não poderia se submeter ao regime de dedicação exclusiva, pois também laborava na União das Câmaras Municipais de Mato Grosso – UCMMAT, contrariando a exigência estipulada para o cargo de dedicação exclusiva, art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2077**

Este *Parquet* de Contas, em consonância com o entendimento esboçado pela equipe técnica, posiciona-se no sentido da ilegalidade do acúmulo de cargos, posto que o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 65/2007 estabelece o regime de dedicação exclusiva para o cargo de assessor jurídico da SAEMI.



Portanto, além de residir em Cuiabá, o que não é expressamente defeso em Lei, o Sr. Rilis Evangelista de Oliveira também laborava na UCMMAT, conduta incompatível com o cargo de assessor jurídico da SAEMI, cargo que exige inclusive o acompanhamento dos procedimentos licitatórios da entidade.

No caso em tela, além da ilegalidade apresentada, o Princípio da Moralidade, insculpido no art. 37 da Carta Magna, foi frontalmente atingido, dado que o assessor jurídico da SAEMI, além de possuir outro emprego, sequer residia no Município de Mirassol D'Oeste.

A presente irregularidade apontada enseja a aplicação de multa por grave infração à norma legal de natureza operacional, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III (redação anterior à Res. Normativa nº 17/10), do Regimento Interno do TCE/MT.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) **pelo conhecimento** da presente representação interna, dada a presença de todos os pressupostos de admissibilidade;

b) **pela procedência** da presente representação interna, haja vista a perpetração da impropriedade KB 09;



c) **pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Aparecido Donizeti da Silva**, em razão da prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, **item KB 09**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III (redação anterior à Res. Normativa nº 17/10), do Regimento Interno do TCE/MT;

d) **por determinar ao atual gestor** que adote providências no sentido de exonerar o servidor, Sr. Rilis Evangelista de Oliveira, em razão do acúmulo ilegal de cargos/empregos públicos e pelo cargo comissionado de assessor jurídico ser de dedicação exclusiva, sob pena de multa, nos termos do art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa nº 17/10

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de outubro de 2012.

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**